

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 69/2020 - Prefeitura Municipal de Várzea
Grande/MT – Sr.ª. Francisca Luzia de Pinho.**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 69/2020/Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
Processo n.º 69772/2020.**

**NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no
CNPJ sob o n.º 06.372.763/0001-40, com sede na Av. Das Flores, n. 334, Bairro
Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, Telefone (65) 3028 5500, neste ato representada por
seu procurador **RENER BELO VINHAL JUNIOR**, vem, nos termos do Item 11.1 do
Edital Convocatório, à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO AO PREGÃO 69/2020

pelos fatos e jurídicos fundamentos que a seguir passa expor:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

**A Empresa Recorrente manifestou tempestivamente seu
inconformismo**, “*expondo em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 30
(Trinta) minutos da declaração da vencedora*”, como determina o Item 14 do Edital.

É, pois, tempestivo o presente Recurso, pelo que passaremos às suas razões
de mérito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente é empresa tradicional que atua no ramo de fornecimento de
alimentação enteral e parenteral em todo o território nacional.

Nesse sentido participou do Pregão Presencial n.º 69/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto é o “**Aquisição de Formulas Infantil e Suplementos Dietéticos**”, conforme item 3.1. do Edital.

Verifica-se que do certame, além de julgamento equivocado, ocorreram outras incidências que geram a necessidade de sua reforma, e/ou sua nulidade, é o que passamos a pontuar.

1. - Da Alegação de Formação de Grupo Econômico – Recorrente com empresa CBA Farma – Ausência de Previsão Legal.

Após Sessão de Disputa a Recorrente restou classificada com melhor oferta de preço pertinente aos lotes de n.º 01, 06, 08 e 12, conforme Ata de Sessão – Disputa - Pregão 69/2020.

Contudo, posteriormente em Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação esta r. Pregoeira entendeu que a ora Recorrente/Nutricenter forma mesmo grupo econômico com a empresa participante CBA Farma, decorrente de terem em seus quadros sociais parentescos, ou seja, sócios em comum, vindo sacramentar pela **Desclassificação** da Recorrente/Nutricenter do certame.

Da Análise e Julgamento da pregoeira, restou a **Inabilitação** da Recorrente/Nutricenter, pelo fato exclusivo de entender a Pregoeira que a empresa Recorrente é integrante de um **mesmo grupo econômico** com a empresa participante **CBA Farma Industria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.**

Ocorre, que o entendimento da r. Pregoeira neste quesito está em total arrepio às normas editalícias, e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é o passamos a demonstrar e provar.

Note, que para a conclusão da materialização de **Grupo Econômico**, da Recorrente/Nutricenter com a empresa CBA Farma, a pregoeira levou em conta as seguintes argumentações, conforme documento de Análise de Julgamento Documentos de Habilitação – Pregão Eletrônico n.º 69/2020, quais sejam:

1 - Que os cadastros do telefone de ambas as empresas coincidiam no cadastro do participante a licitação.

2 – Que os documentos exigidos para habilitação jurídica demonstram que os sócios da empresa Recorrente e da empresa CBA Farma possuem vínculo familiar direto.

3 – Constatado que a empresa CBA Farma em seu livro diário no histórico de transações possui relações financeiras diretas com a empresa Recorrente/Nutricenter.

- Do Estabelecimento (Endereço) diversos da Recorrente (Cuiabá) e a Empresa CBA Farma (Várzea Grande).

Diversamente do entendimento do r. Pregoeira, a empresa Recorrente/Nutricenter está devidamente estabelecida na cidade de Cuiabá-MT, já a empresa CBA Farma tem sede na cidade de Várzea Grande-MT, conforme verifica-se de seus CNPJ, tornando insustentável a caracterização da utilização de mesmos recursos materiais, tecnológicos e humanos em comum, afastando a existência de grupo econômico e atendimento ao item 6.4.6 do edital.

- Dos Telefones da Recorrente (Cuiabá) e da Empresa CBA Farma (Várzea Grande).

Quanto a alegação de mesmo telefone, conforme consta dos CNPJ's, resta devidamente materializado que os telefones das empresas (Nutricenter e CBA Farma) se trata de números distintos, com administrações independentes uma da outra, não se utilizando portanto recursos materiais, tecnológicos e muito menos humanos em comum, o que por si só, resta demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum, o fato de constar no **cadastro do participante a licitação** o mesmo telefone, decorre da contratação da mesma equipe por parte da Recorrente e da CBA, o que em nada materializa **fraude e/ou simulação** no certame.

- Dos Lotes (01,06,08,12) que a Recorrente Restou Vencedora – Disputa Ativa – Sem Participação da CBA Farma - Participação de Outras Empresas.

A Recorrente/Nutricenter restou vendedora em **04 (quatro) lotes** sendo eles **01, 06, 08 e 12**, sendo que em todos estes 04 (quatro) lotes, ocorreu **“disputa”** de preços com empresas diversas, tais como, a empresa **“RiKa”** -, **“Nutricare”** e -, **“Disbranco”**, e ainda, quanto aos **Lotes 01, 06 e 12 sequer houve a participação da CBA Farma na “disputa”**, conforme ATA DE SESSÃO - DISPUTA, o que afasta qualquer prática de conduta de fraude no certame e que venha afetar o princípio constitucional da isonomia, apontado pela r. Pregoeira.

- Dos Sócios em Comum da Recorrente/Nutricenter e da CBA Farma.

Conforme podemos verificar da Análise e Julgamento Documentos de Habilitação a r. Pregoeira apontou para inabilitação da Recorrente, pelo fato da

existência de sócios em comum (*vínculo familiar*), entre a Recorrente/Nutricenter e a empresa CBA Farma, sendo o filho Domingos Esteves Iglesias um dos sócios da Recorrente/Nutricenter e o genitor Domingos Iglesias Filho sócio da empresa CBA Farma.

No caso em exame, a Pregoeira inabilitou a Recorrente, por entender possível lesão aos **princípios da isonomia**, em virtude de empresas pertencentes a parentes e terem participado do certame, contudo, o subitem 6.4.6 do edital, **apresenta claramente as hipóteses de impedimento**, referindo-se à participação de empresas de um mesmo grupo econômico, **NÃO** estando inserido nesse rol o caso de participação de empresas **com quadro societário com grau de parentesco**, vejamos:

Embora a participação de empresas com sócios parentes entre si possa eventualmente propiciar e até mesmo facilitar a realização de “acordo” entre os licitantes, **tem-se que essa situação também é possível entre empresas que não tenham sócios com relação de parentesco ou não pertençam ao mesmo grupo.**

Ou seja, a intenção de fraudar uma licitação independe de como as empresas estejam organizadas ou de como sejam representadas no certame. O cerne do problema reside, na verdade, na índole de cada participante. Sua atuação concreta é que evidenciará a prática de fraude, conluio, etc. ou não, o que no caso em tela, não há sequer indícios, da ocorrência de qualquer fraude e/ou conluio entre a empresa Recorrente/Nutricenter com a empresa CBA Farma, tendo em vista que em todos os lotes tiveram disputas ativas, com outras empresa como a “Rika”, “Nutricare” e “Disbranco”, sem falar que nos lotes 01, 06 e 12, em que a Recorrente foi vencedora, sequer houve a participação da empresa CBA Farma.

Deste modo, a participação de empresas com sócios parentes entre si em licitação não configura por si só a existência de conduta indevida, que venha ocorrer a inabilitação do certame, para que essa seja evidenciada é necessário que os licitantes se unam e atuem em conjunto com vistas a obtenção de vantagem, o que em consequência causará prejuízo aos demais licitantes e a própria competitividade do certame, o que no caso em tela não ocorreu.

Empresas constituídas por sócios, que são parentes entre si, não são impedidas de participar na mesma licitação, porque esta restrição não consta entre aquelas previstas na Lei Nº 8.666/93, e neste sentido é o entendimento do **STJ - Supremo Tribunal Justiça**, vejamos:

Ementa:

“Restaria então ser apreciada a alegação de maltrato ao art. 20 do Código Civil, este sim prequestionado, e que, segundo sustenta o

recorrente, restou violado, pois o acórdão hostilizado 'considerou, de forma equivocada, não ter havido a competitividade na licitação, pelo fato das empresas que participaram do certame terem um sócio em comum. Ora, o fato das empresas que participaram da licitação terem um sócio comum é irrelevante, porquanto as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros' (fl. 276). (...) (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, REsp. nº 51.540-8-RS, relator Min. Demócrito Reinaldo, j. em 15/12/97)

E ainda neste sentido é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, vejamos:

Ementa:

TCU – Acórdão nº 297/2009 - Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em: **i.** convite; **ii.** contratação por dispensa de licitação; **iii.** existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e **iv.** contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra." (TCU 019.123/2011-6. Agravo).

Vejamos também o entendimento neste mesmo sentido de nossos Tribunais de Justiça:

Ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – Apelação APL 00224835020098260053 SP 0022483-50.2009.8.26.0053 (TJ-SP) - Data de publicação: 13/08/2014).

Ementa:

“LICITAÇÃO. ART. 9º, LEI Nº 8.666/93. EMPRESAS COM MESMA COMPOSIÇÃO SOCIAL. OUTRAS LICITANTES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Nenhuma ilegalidade há em licitação que, embora concorrendo duas empresas com o mesmo quadro social, apresenta outras licitantes, não fosse a ausência de algum banimento a tal possibilidade em o art. 9º, lei nº 8.666/93. Nº 70065210510 (Nº CNJ: 0206429- 67.2015.8.21.7000)”. DATA DE JULGAMENTO: 01/07/2015.

Ementa:

“LICITAÇÃO (SOB A MODALIDADE CONVITE) PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) AUTOMÓVEL PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARUARU. CONVOCAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI INDÍCIO DE SIMULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO CONCRETA DOS LICITANTES E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA SUPOSTA FRAUDE. RESULTADO DA LICITAÇÃO COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO CLARO E SUFICIENTE POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A frustração à competição tem por núcleo essencial o concerto entre licitantes (e eventualmente também entre estes e a Comissão de Licitação) com o desiderato de simular disputa e, por decorrência, impingir à Administração uma contratação menos vantajosa do que aquela que naturalmente adviria ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular Comarca de Cuiabá-MT K. Página 17 de 26 Bruno D’Oliveira Marques Juiz de Direito de uma competição efetiva. [...] Ou seja, a mera circunstância de os licitantes pertencerem ao mesmo grupo econômico não constitui indício de simulação do certame licitatório (até porque, se assim fosse, a mera participação dos mesmos deveria ser vedada pela lei, o que não ocorre). 4. Assim, para se cogitar de frustração a processo licitatório, impende observar a atuação concreta dos licitantes (e da Comissão de Licitação) para o fim de verificar se exsurge algum vínculo subjetivo entre eles, indicativo de simulação. 5.” (TJ-PE - Embargos de Declaração ED 2190192 PE (TJ-PE) Data de publicação: 01/04/2013).

Aliás, o Código Civil tem o conceito de que “**as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros**”, pelo que a empresa não se confunde com seus donos, nesse sentido, serem as empresas de um mesmo grupo econômico, possuindo eventualmente alguns sócios em comum, não as torna a mesma pessoa jurídica.

Neste sentido é a lição de ADILSON ABREU DALLARI quando afirma ser “*perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa dos seus sócios*” (Apresentação de propostas por empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. In: Revista Trimestral de Direito Público, 34/2001. Malheiros Editores, pág. 7).

Portanto r. Pregoeira, com estas apertadas considerações acima, resta cabalmente demonstrado, que no referido certame não ocorreu qualquer conduta da Recorrente/Nutricenter que venha caracterizar **fraude, conluio** ou que **visem à burla** os princípios que regem o processo licitatório, dentre eles os da **isonomia, legalidade e moralidade**, que compromettesse a competitividade do certame, que tenha o condão de sua **DESCLASSIFICAÇÃO** do presente certame, o que desde já, pede reforma na decisão, quando da Análise e Julgamento Documentos de Habilitação, no sentido de afastar a formação de grupo econômico para fins de participação em licitação, e consequentemente **CLASSIFICAR** a ora Recorrente/Nutricenter.

2. – Da Sessão Pública – Tempo - Erro Pregoeira – Indução a Erro - Licitação Menor Preço Prejudicada – Ato Coator da Impetrada – Necessidade Abertura de Nova Disputa.

A sessão pública foi declarada **aberta** no dia 02/03/2021 às **10:05:04hs** pela r. Pregoeira, conforme Ata de Sessão e Disputa, vejamos:

02/03/2021 10:05:04 **MENSAGEM** **PREGOEIRO**

Declaro aberta etapa de lances, solicito extrema atenção ao ofertarem os respectivos lances, boa Sorte a todos.

Já às **10:05:26hs** a Pregoeira informa a Recorrente e demais empresas participantes, que disponibilizaria inicialmente **10 (DEZ) primeiros itens**, e sucessivamente os demais, uma vez que, estávamos diante de **34 (trinta e quatro)** itens, assim, consequentemente nos termos do art. 32 do Decreto nº 10.024/19, a Recorrente e as demais empresas, **voltaram sua atenção em dar lances nos 10 (dez) primeiros itens**, conforme Ata de Sessão e Disputa, vejamos:

02/03/2021 10:05:26 **MENSAGEM** **PREGOEIRO**

Disponibilizarei 10 (DEZ) inicialmente, assim sucessivamente.

Assim, conforme pode-se verificar da Ata de Sessão – Disputa, a **liberação para disputa dos 10 (dez) itens** iniciou as “10:07hs”, conforme Ata de Sessão e Disputa, a exemplo dos lotes 01, 02 e 10, vejamos:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE-MT			
LOTE 1 - HABILITAÇÃO			
SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA USO ORAL E NUTRIÇÃO ENTERAL EM PÓ, INDICADO PARA PACIENTES DIABÉTICOS			
(...)			
02/03/2021 10:07:34	DISPUTA		
02/03/2021 10:07:34	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E	0,1663
LOTE 2 - HABILITAÇÃO			
LEITE EM PÓ INSTANTÂNEO - TEOR DE GORDURA TOTAL 13 POR CENTO, SEM GORDURA TRANS, FORTIFICADO			
(...)			
02/03/2021 10:07:34	DISPUTA		
02/03/2021 10:07:34	LANCE	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	0,0499
LOTE 10 - HABILITAÇÃO			
CONCENTRADO DE GLUTAMI - NA PARA DIETA ENTERAL E/OU ORAL, COM NO MÍNIMO 99% DE L-GLUTAMINA EM 100 G			
(...)			
02/03/2021 10:07:35	DISPUTA		
02/03/2021 10:07:35	LANCE	NUTRICARE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME (PARTICIPANTE 013)	0,60

Ocorre, que posteriormente às **10:17:03hs** a r. Pregoeira veio **inesperadamente e ilegalmente**, mudar as regras da Sessão Pública, enviando a mensagem que não era mais os **10 (dez) itens** e sim os **34 (trinta e quatro)** que a Recorrente e as demais empresas participantes teriam que dar seus lances, o que não só prejudicou a Recorrente na participação do certame, como as demais empresas participantes, e a todo o Certame, conforme Ata de Sessão e Disputa, vejamos:

02/03/2021 10:17:03 **MENSAGEM** **PREGOEIRO**
Retificando Onde leia 10 (dez) leia todos os itens

A conduta desastrada da r. Pregoeira, na condução dos lances, levou a Recorrente e demais participantes, a **ERRO**, uma vez que, estavam direcionadas sua potencialidade de **disputa** em apresentar seus lances nos primeiros 10 (dez) itens, e quando da mensagem da Pregoeira às 10:17hs que se tratavam de todos os 34 (trinta e quatro) itens, **já não havia tempo hábil para análise e apresentação de lance** para a **disputa**, restando **prejudicado a busca pelo MELHOR PREÇO**, e consequentemente gerando prejuízo ao Erário Público.

Ora, o Edital é um instrumento de realização do **Devido Processo Licitatório**, por isso que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e tal obrigatoriedade, inerente ao princípio da legalidade é obstativa do arbítrio e da discricionariedade desenfreada, ou seja, daquela discricionariedade que ultrapassa o raio de razoabilidade que a lei permite o administrador circular, portanto o ato da r. Pregoeira em anunciar que

primeiro seria disponibilizado para **Disputa** os 10 (itens) primeiros e após sucessivamente, em verdade, ultrapassou essa fronteira caracterizando a ocorrência do ato ilegal.

Note, que quando a r. Pregoeira veio a informar que seria na verdade todos os 34 (trinta e quatro) itens liberados e não 10 (dez) itens, **já havia transcorrido o prazo sistêmico/eletônico de 10 (dez) minutos**, sequer dando tempo para que a Recorrente e demais empresas participantes, dessem lances, para a abertura de prorrogação de prazo de 02 (dois) minutos, o que restou prejudicado o objeto da licitação que era a busca pelo “**Menor Preço Unitário**”, bem como, ferindo o **Princípio da Competitividade**, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

Veja que o ato da r. Pregoeira neste caso feriu o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, que impõe aos condutores do certame e aos licitantes a obrigação de obedecer aos padrões éticos, de honestidade e seriedade.

Pactuando desse mesmo entendimento o TCU (2010, p. 31) aduz: “*a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração*”.

Cumprir dizer que a realização de um procedimento desprovido de moralidade e probidade, tem-se por consequência a invalidade do certame sem prejuízo das sanções aplicadas aos responsáveis, no caso em tela, temos que as Impetradas ao anunciar, que seria inicialmente disponibilizado os **10 (dez) primeiros itens** para **disputa** e posteriormente anunciar que era os **34 (trinta e quatro) itens**, quando já se tinha passado os 10 (minutos) sistêmico, nos termos do artigo 32 do Decreto nº. 10.024/19 e do **item 11.4.3** do Edital, acabaram por infringir o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, vejamos:

- In verbis: Edital – Item 11.4.3 - doc. 000:

11.4.3. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. (Art. 32, parágrafo único, do Decreto nº. 10.024/2019).

Cumprir dizer que a realização de um procedimento desprovido de moralidade e probidade, tem-se por consequência a **INVALIDADE DO CERTAME** sem prejuízo das sanções aplicadas aos responsáveis, razão pela qual desde já requer

seja invalidada a Sessão de Disputa, e reaberto nova Sessão de Disputa, e na eventualidade de não entender não ser sanáveis, pugna pela **Invalidade do Certame**.

3. – Da Ausência de Análise das Propostas Cadastradas – Edital item 11.3.1. – Produto Demanda de Processo Judicial – Produto Específico – Necessidade de Desclassificação de Empresas – Não Ocorrência – Violação aos Princípios da Isonomia e Competitividade.

Quanto a este ponto também temos que, conforme edital restou os lotes 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32, como produtos para atender “**Demanda de Processo Judicial**”, ou seja, o produto tem que ser “**específico**” da mesma marca e quantidade, contudo, apesar desta normativa constar no Edital, não foi respeitada pela r. Pregoeira quando da Sessão Pública, que deveria ter de imediatamente, desclassificado a empresa que apresentou proposta diversa, o que não o fez, vindo a prejudicar o certame.

A Recorrente em tempo hábil, apresentou a r. Pregoeira esclarecimentos quanto aos itens pertinentes a “**Demanda de Processo Judicial**”, ou seja, quais produtos/marcas deveriam ser cotados, para atendimento aos itens, 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32, conforme e-mail de pedido de esclarecimento, vejamos:

Esclarecimento - PE 069/2020

Nutricenter Cuiabá <nutricentercuiaba@gmail.com>

Seg, 11/01/2021 11:40

Para: Secretaria de Saúde Pregão <pregaosmsvg@outlook.com>; Pregões VG <pregaovg@hotmail.com>

Bom Dia,

Solicitamos esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico Nº 069/2020.

1) Para os itens Nº 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32, possui em comum em seu termo de referência “ESTE PRODUTO IRÁ ATENDER DEMANDA DE PROCESSO JUDICIAL”

Solicitamos esclarecimento acerca de qual produto deverá ser cotado tendo em vista que estes produtos são para demanda de processo judicial, sabemos que para atendimento a processo judicial deverá ser fornecido um produto específico.

Em resposta ao e-mail de esclarecimento da Recorrente, a r. Pregoeira esclareceu os “**...nomes comerciais para os itens em questionamento:**”, restando assim, delineados, Item 03 (Neocate Advance) -, Item 13 (Modulen) -, Item 14 (Fortini) -, Item 15 (Peptamen Jr) -, item 21 (Alfare) -, Item 22 (Nan Confor 1)I -, Item 25 (Nan Supreme 1) -, Item 26 (Nan Supreme 2) -, Item 27 (Peptamen) -, Item 31 (Infantrini0) -, Item 32 (Nutren SR), conforme e-mail, vejamos:

R: Para esclarecimentos da empresa, segue os nomes comerciais para os itens em questionamento:

Item 03: Neocate Advance

Item 13: Modulen

Item 14: Fotini

Item 15: Peptamen Jr

Item 21: Alfara

Item 22: Nan Confor 1

Item 25: Nan Supreme 1

Item 26: Nan supreme 2

Item 27: Peptamen

Item 31: Infantrini

Item 32: Nutren SR

O Edital em seu item 11.3 diz respeito a Análise das Propostas Cadastradas, e no Item 11.3.1, preconiza que o Pregoeiro fara a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos, vindo a desclassificar desde logo todas as propostas que não estiverem em conformidade com os requisitos exigidos no Edital e não apresentem especificações técnicas no termo de referência, vejamos:

11.3. DA ANALISE DAS PROPOSTAS CADASTRADAS

11.3.1. O Pregoeiro fara a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do instrumento convocatório, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. (Art. 28, do Decreto nº. 10.024/2019).

Ocorre que a r. Pregoeira mesmo sabedora do atendimento as exigências Editalícias – *Item 11.3.1* -, e inclusive com o devido esclarecimento, acabou por aceitar propostas de empresas com referidos itens diversos dos especificados, tanto quando da proposta, quando da Sessão Pública, não se ative em “**desclassificar**” as Empresas concorrente que apresentaram propostas com marca divergente das exigidas pela r. Pregoeira a Recorrente, ferindo mortalmente o **Princípio da Isonomia**, norteador das licitações.

Vejamos a exemplo do **Item/Lote 14**:

Conforme resposta de esclarecimento, a r. Pregoeira informou a marca específica “**FORTINI**” para atender o **item 14** do certame, vejamos:

R: Para esclarecimentos da empresa, segue os nomes comerciais para os itens em questionamento:

Item 03: Neocate Advance

Item 13: Modulen

Item 14: Fotini

Pertinente a este “Item 14”, 03 (três) empresas apresentaram suas propostas, sendo a Recorrente/Nutricenter e a empresa Disbranco, com o produto específico exigido pela r. Pregoeira “Fortini”, contudo, também apresentou proposta a empresa Nutrilife com produto diverso, qual seja, **Nutren JR**, conforme Proposta do Processo, vejamos:

LOTE 14			
Item: 14	Quant.: 400.000	Unidade: GR	Val. Ref.: 0,1575
(...)			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME	NUTREN JR LATA 400 G/NESTLÉ / NUTREN JR LATA 400 G/NESTLÉ	0,1575	
NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME	DANONE / FORTINI S/ SABOR - LATA 400G	0,20	
DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	DANONE / FORTINI	0,16	

Ocorre que quando da Sessão Pública, a r. Pregoeira **ERROU** em 02 (dois) Atos, o 1º (**primeiro**) por apresentar em Ata de Sessão, produto diverso do especificado, em vez de **Fortini**, dispuseram o produto **Nutren Jr**, 2º (**segundo**) a r. Pregoeira não desclassificou a empresa Nutrilife, que apresentou produto diverso do esclarecido, e ainda, participou com o produto diverso **Nutren Jr**, e por fim, e pra piorar restou a empresa **Nutrilife**, vencedora do referido **Item 14** no certame como detentora da melhor oferta, conforme Ata de Sessão em anexo, vejamos:

LOTE 14 - HABILITAÇÃO

ALIMENTO NUTRICIONAL -MENTE COMPLETO EM PÓ PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL PARA CRIANÇAS

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 14	Unidade: GR	Marca: NUTREN JR LATA 400 G/NESTLÉ	Modelo: NUTREN JR LATA 400 G/NESTLÉ
Descrição: ALIMENTO NUTRICIONAL -MENTE COMPLETO EM PÓ PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL PARA CRIANÇAS - ALIMENTO NUTRICIONAL -MENTE COMPLETO EM PÓ PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL PARA CRIANÇAS A PARTIR DE 1 ANO, ISENTA DE FIBRA, LACTOSE E GLÚTEN, SABOR NEUTRO. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE NO MINIMO 400G. REGISTRO NO M.S. APRESENTAR (01) AMOSTRA. REFERÊNCIA FORTINI *ESTE PRODUTO IRÁ ATENDER DEMANDA DE PROCESSO JUDICIAL			
Quantidade: 400.000	Valor Unit.: 0,13	Valor Total: 52.000,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME	027	26.574.769/0001-07	0,1575	0,13	Sim
2 NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	036	06.372.763/0001-40	0,20	0,1399	Sim
3 DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE	083	33.823.751/0001-67	0,16	0,15	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
INABILITADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

MOVIMENTOS DO LOTE

29/12/2020 09:29:51	PUBLICADO				
19/02/2021 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS				
02/03/2021 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS				
02/03/2021 10:07:37	DISPUTA				
02/03/2021 10:07:37	LANCE	NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME (PARTICIPANTE 027)			0,1575
02/03/2021 10:07:37	LANCE	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA			0,16
02/03/2021 10:07:37	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E			0,20
02/03/2021 10:14:01	LANCE	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA			0,15
02/03/2021 10:14:14	LANCE	NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME (PARTICIPANTE 027)			0,14
02/03/2021 10:16:33	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E			0,1399
02/03/2021 10:16:33	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA				
02/03/2021 10:16:47	LANCE	NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME (PARTICIPANTE 027)			0,13
02/03/2021 10:18:47	HABILITAÇÃO				
02/03/2021 10:18:47	NOTIFICAÇÃO SISTEMA				
O detentor da melhor oferta é NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME					

O ato da r. Pregoeira, em estipular uma marca e vir aceitar de outra empresa participante, marca diversa da exigida para as demais empresas, feriu o **ISONOMIA** do Certame, sendo certo que a Recorrente ficou prejudicada quando da **disputa**, uma vez que, atendia uma exigência da r. Pregoeira, em apresentar, participar com produto que em mercado tem maior valor agregado, vindo assim, a r. Pregoeira retirar da Recorrente sua potencialidade na disputa, levando outra empresa, que deveria ter sido **desclassifica**, a vencedora com melhor oferta.

E estes fatos, ocorreram também nos “**lotes 03, 22, 25 e 26**”, assim, resta inequívoco que o ato da r. Pregoeira em especificar um produto para atendimento ao certame para a Recorrente, e a sua não observância do preconizado no **Item 11.3.1** do Edital, pertinente “**Da Análise das Propostas Cadastradas**”, feriu não só o direito líquido e certo da Recorrente/Nutricenter, como também o direito das demais empresas de participar, lesando com toda certeza o **erário público**, tendo em vista, que retirou a competitividade dos participantes, na busca do melhor preço, bem como, vindo a ferir os princípios norteadores da licitação pública.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o acima exposto, **REQUER** se digne Vossa Senhoria, com a demonstração de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, receber o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo ao mesmo, julgando-o totalmente procedente para o fim de:

I – Suspender imediatamente a adjudicação e homologação de todos os 34 (trinta e quatro) às empresas declaradas vencedoras consoantes as razões acima expostas.

II – No mérito, dar procedência ao presente recurso para:

1. Afastar o entendimento de reconhecimento de formação de grupo econômico da Recorrente com a empresa CBA Farma, e consequente Habilitação/Classificação da Impetrante no certame;
2. Reabrir nova Sessão de Disputa para todos os 34 (*trinta e quatro*) itens, com aplicação do devido tempo previsto no **Item 11.4.3 do Edital**, sem interferência de tempo divergente por parte da r. Pregoeira;
3. Realizar com antecedência análise das propostas cadastradas, em atendimento aos requisitos do instrumento convocatório, desclassificando desde logo as empresas que não estejam em conformidade como os requisitos estabelecidos no edital, em especial aos produtos voltados para

suprir **Demanda de Processo Judicial**, em respeito ao *Item 11.3.1 do Edital*.

4. Alternativamente, caso entenda restar os vícios apontados como insanáveis, requer seja declarado **Nulo Pregão Eletrônico Nº. 69/2020, Procedimento de Licitação Instaurado em Razão do Processo Administrativo nº. 697472/2020**, por vício de ilegalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da **Legalidade da Igualdade de Condições, da Publicidade, da Eficiência, da Isonomia, do Interesse Público e da Probidade Administrativa, da Busca pelo Melhor Preço**, todos ignorados pela r. Pregoeira, em total arrepio às normas e princípios da Administração Pública, conforme amplamente fundamentado.

Por fim, informa que fará a competente representação ao Ministério Público para que tome as providencias que o caso requer.

Requer ainda, a intimação de todos os licitantes para que, querendo, apresente as contra-razões no prazo legal.

Termos em que,
Aguarda Deferimento.

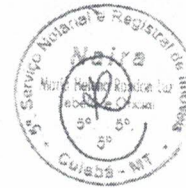
Cuiabá/MT, 01 de Abril de 2021.

CNPJ: 06 372 763/0001-40
INSC. EST.: 13.291.686-0
NUTRICENTER- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME
Av. das Flores, Nº. 334 - Quadra 28
Lote 04 - Bairro Jardim Cuiabá
CEP: 78.043-172 - CUIABÁ - MT

Renata Bello Azeiteiro
Coordenadora de Licitação
NUTRICENTER

**NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E
HOSPITALARES**

CNPJ sob o n.º 06.372.763/0001-40



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

**5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª
CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ**

Isaac Póvoas n.º 1010 – Centro Norte Cep. 78.045-640 - Fones: (065) 3321-2017 e 3624-1235 - Fax (065) 3321-8121 - Cuiabá - MT
MARIA HELENA RONDON LUZ JOÃO GOMES RONDON MILENA RONDON LUZ TARACHUK
Tabeliã Tabelião Substituto Tabeliã Substituta

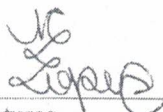
TRASLADO 1º

LIVRO N.º 322

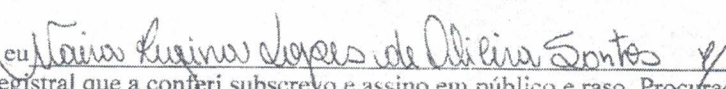
FOLHA N.º 158

Procuração bastante que faz e declara o abaixo assinado.

S A I B A M, quantos este Público Instrumento virem que aos **trinta e um (31) dias do mês de março (3) do ano de dois mil e dezesseis (2016)** nesta cidade de Cuiabá Capital do Estado de Mato Grosso, perante mim compareceu como outorgante – **NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA**, com sede na Avenida das Flores, n.º 334, quadra 28, lote 4, bairro Jardim Cuiabá, cep 78043-172, Cuiabá/MT, inscrita no **CNPJ sob n.º 06.372.763/0001-40**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE n.º 51200901941, neste ato representado pelo seu sócio administrador **Sr. DOMINGOS ESTEVES IGLESIAS**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Primavera, n.º 500, Condomínio Florais Cuiabá, cep 78.049-414, em Cuiabá/MT, portador do RG n.º 1499766-5 SSP/MT e inscrita no CPF sob n.º 990.266.861-53, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 29/12/1984, filho de Domingos Iglesias Filho e Helen Correa Esteves Iglesias; o presente se identifica como o próprio mediante a apresentação dos documentos acima mencionados, do que dou fé, por ele me foi dito que, por este público instrumento nomeia seu bastante procurador - **Sr. RENER BELO VINHAL JUNIOR**, brasileiro, solteiro, coordenador, residente e domiciliado na Rua 109, quadra 101, n.º 02, bairro CPA 4, 1ª etapa, nesta Capital, portador da Carteira Nacional de Habilitação – Detran/MT emitida aos 10/12/2014, sob registro n.º 04781457360, onde consta o RG n.º 17784611 SSP/MT e CPF 021.669.971-12, filho de Rener Belo Vinhal e Miriam Aparecida Leque Reinaldo; a quem confere poderes os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim único, exclusivo e especial de com os poderes da cláusula *ad negotia*, para assinar contratos, aditivos, acordos, homologações, assinar fichas cadastrais, inclusive formular ofertas e lances de preços, para recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, pregão, licitações, carta convite, em como demais atos pertinentes ao certame. **Podendo ainda substabelecer. Feito conforme minuta.** E de como assim disse do que dou fé, me pediram este instrumento que sendo lido, aceitaram e assinam comigo: **MARIA HELENA RONDON LUZ**, Tabeliã do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, que a fiz escrever dou fé e assino dispensando as **testemunhas** de acordo com a lei n.º 6.952 de 06/11/81.

Eu  Escrevente Autorizado lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.

EM TESTE  DA VERDADE

Eu  Tabeliã do 5º Serviço Notarial e Registral que a conferi subscrevo e assino em público e raso. Procuração Livro n.º 322 Folhas 158.



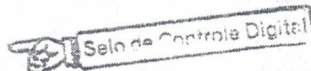
Naira Regina Lopes de Oliveira Santos
Escrevente Autorizada

Continuação do Livro 322.fl.º158.

7

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartório: 61

Selo de Controle Digital
Código do Ato: 18,
ASY48206 - R\$45,80



Consulte: www.tjmt.jus.br/selos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTERIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME
RENER BELO VINHAL JUNIOR

DDC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
17784611 SSP MT

CPF
021.669.971-12

DATA NASCIMENTO
03/09/1986

FILIAÇÃO
RENER BELO VINHAL
MIRIAM APARECIDA LEQUE
REINALDO

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
A3

Nº REGISTRO
04781457360

VALIDADE
15/12/2024

1ª HABILITAÇÃO
14/10/2009

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO
19/12/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

66560510341
MT643108548

MATO GROSSO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1931372668

PROIBIDO PLASTIFICAR
1931372668

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ

Tabellã: Maria Helena Rondon Luz
CNPJ: 15.037.609/0001-02 Telefone: (65) 3046-7700
Av. Isaac Póvoas, nº 1.010 - Goiabeiras, CEP 78.032-015, Cuiabá, MT
E-mail: quintooficiocuiaba@terra.com.br

5

AUTENTICAÇÃO

Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.
BNM67549
RS 3,30

Em testemunho () da verdade
DEBORA REGINA DUGATO-ESCREVENTE

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2021
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Cod. Serv. 61 Cod. Ato 6

<http://www.tjmt.jus.br/selos>

Selo de Controle Digital

QR Code

